

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002592/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046967/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.204826/2026-21
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAXIAS DO SUL - SINDUSCON CAXIAS, CNPJ n. 87.505.012/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VANESSA BORGES CAMARGO MARZOTTO;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL, CNPJ n. 89.340.533/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANA MACHADO DE ASSIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Nova Prata/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de **01 de maio de 2026**, o seguinte:

I. Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem abaixo, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos) por hora, ou R\$ 2.307,80 (dois mil trezentos e sete reais e oitenta centavos) mensais. Decorridos seis meses desta contratação, estes trabalhadores passarão a perceber o salário normativo mínimo efetivo de R\$10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) por hora, ou R\$ 2.415,60 (dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) mensais, valores estes que formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

II. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gessoiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 15,06 (quinze reais e seis centavos) por hora, ou R\$ 3.313,20 (três mil, trezentos e treze reais e vinte centavos) mensais**, valor esse que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até **01 de maio de 2025** uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de **5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

I. Os empregados admitidos entre **01 de maio de 2025 e 30 de abril de 2026** terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (**01 de maio de 2025**), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2025	5,50%	Novembro/2025	2,75%
Junho/2025	5,04%	Dezembro/2025	2,29%
Julho/2025	4,58%	Janeiro/2026	1,83%
Agosto/2025	4,12%	Fevereiro/2026	1,37%
Setembro/2025	3,67%	Março/2026	0,92%
Outubro/2025	3,21%	Abril/2026	0,46%

II. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na

data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações acima previstas e relativas ao mês de **maio até agosto de 2026** serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de **setembro de 2026**, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até **01 de maio de 2026**. Após o prazo estabelecido incidirá multa de 10%.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais, fica integralmente quitado o período revisando de **01 de maio de 2025 até 30 de abril de 2026**, ficando estipulado que os salários resultantes das variações previstas nesta Convenção formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente, sendo que, na data do pagamento da remuneração, as empresas fornecerão aos seus empregados demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462 da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre **01 de maio de 2025 e 30 de abril de 2026** poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de **01 de maio de 2025 até 30 de abril de 2026**, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até **01 de maio de 2026**.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas a partir de **1º de maio de 2026** na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

I. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias corridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam compensar o mês de Fevereiro.

II. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento, o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até o último dia do ano em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Serão devidos, a partir de **01 de maio de 2026**, a todos os empregados representados pelo sindicato suscitante, os seguintes adicionais por tempo de serviço:

a) Aos trabalhadores que na data de **01 de maio de 2026** contarem com **um ano** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar um ano de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado **anuênio** no valor de **R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos)**.

b) Aos trabalhadores que na data de **01 de maio de 2026** contarem com **dois anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar dois anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensaldenominado **biênio** no valor de **R\$ 51,44 (cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, não cumulativo com o adicional previsto na alínea anterior.

c) Aos trabalhadores que na data de **01 de maio de 2026** contarem com **três anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar três anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado **triênio** no valor de **R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

d) Aos trabalhadores que na data de **01 de maio de 2026** contarem com **quatro anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar quatro anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado **quadriênio** no valor de **R\$ 86,51 (oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

e) Aos trabalhadores que na data de **01 de maio de 2026** contarem com **cinco anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar cinco anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado **quinquênio** no valor de **R\$ 368,26 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo Primeiro: O adicional por tempo de serviço agora ajustado, denominado anuênio, biênio, triênio e quadriênio, não mais serão devidos ao trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, quando então passará a fazer jus ao adicional por tempo de serviços denominado QUINQUÊNIO.

Parágrafo Segundo: Em hipótese alguma os adicionais por tempo de serviço denominados anuênio, biênio, triênio e quadriênio serão cumulativos com o quinquênio.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As primeiras 25 (vinte e cinco) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de 26 (vinte e seis) horas extras até 35 (trinta e cinco) horas extras

mensais serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento). As horas extras que excederem de 36 (trinta e seis) horas extras mensais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários, etc.).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS – PAGAMENTO EM DOBRO

As empresas se comprometem ao pagamento em dobro se um dia de feriado recair em um dia compensado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale refeição aos seus empregados, a partir de **01 de maio de 2026**, no valor mínimo de **R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos)** por dia de efetivo serviço, assim entendidos os dias úteis do mês diminuídos dos dias de faltas, atestados e férias.

As empresas que fornecerem alimentação, na forma legal, ficarão desobrigadas do fornecimento do vale refeição.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do

art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento:

DO PLANO

a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que solicitem de forma escrita;

b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores que estejam matriculados até a 8ª série do ensino fundamental e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do ensino fundamental;

c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

I. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de **R\$ 385,79 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, anualmente.

II. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de **janeiro de 2027**, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de **R\$ 3.717,63 (três mil setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos)**.

I. Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma

indenização de **R\$ 9.235,63 (nove mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

II. Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidente de trabalho no local de labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas deverão fornecer aos respectivos empregados a segunda via, ou cópia do contrato assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS DA FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, a função efetivamente exercida pelo mesmo, de conformidade com o CBO, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBO DE QUITAÇÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência do mesmo, as empresas fornecerão aos respectivos empregados o termo de rescisão contratual com o discriminativo da base de cálculo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas fornecerão aos empregados, contrarecibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador a partir do momento em que o empregado obtiver outro emprego, devidamente comprovado, com imediata anotação da data de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e, sem prejuízo das verbas rescisórias, ficando, no entanto, desobrigada do pagamento dos dias restantes a partir da dispensa, bem como as repercussões proporcionais incidentes sobre a parte do aviso prévio dispensado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados, independentemente do tempo de serviço, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I. TRCT em cinco vias,
- II. CTPS com anotações devidamente atualizadas,
- III. Livro ou ficha de registro de empregados,
- IV. Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão.
- V. Extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de depósito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa,
- VI. Requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso),
- VII. Atestado demissional,

VIII. 05 (cinco) últimos recibos de salário,

IX. Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos,

X. Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Econômico,

XI. Apresentação do PCMSO,

XII. Cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração contratual devidamente inscrita na Junta Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.

O Sindicato Profissional dos Empregados se compromete a manter todas as condições necessárias e adequadas a realizar as homologações de forma rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, pena de inexigibilidade dessa cláusula.

É obrigatória a Assistência Sindical nas rescisões dos empregados com mais de 03 (três) meses de serviço na empresa, sob pena de nulidade da rescisão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE - ESTABILIDADE

É assegurado às empregadas gestantes, durante a vigência da presente convenção, a garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do parto, facultado à empregada transacionar esta garantia de emprego com relação aos últimos 30 dias deste período.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADO - ESTABILIDADE

Aos empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período de emprego sua estabilidade condicionada a:

- I. Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos na mesma empresa;
- II. Comunicação, por parte do empregado, do início do período de concessão da estabilidade provisória acima, em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Profissional, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa;
- III. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal, e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
- IV. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;
- V. O empregado que receber aviso prévio, em data anterior à concessão desta estabilidade provisória, não poderá usufruir da mesma.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INCORPORADORAS - EMPREITEIROS - SUBEMPREITEIROS - DONO DA OBRA

Quando da contratação, o dono da obra e a incorporadora, deverão exigir da empreiteira e subempreiteira a certidão negativa dos Sindicatos Obreiro e Patronal de Caxias do Sul, sob pena de arcarem com o pagamento das verbas devidas aos empregados, no caso do subempreiteiro e empreiteiro não terem meios de arcarem com tais despesas decorrentes do contrato de trabalho com os trabalhadores.

Constatada a irregularidade e autuação, as empresas arcarão com a multa prevista na cláusula 29ª desta convenção.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO INFORMAL - MULTA

Os Sindicatos Profissional e Patronal, caso tenham conhecimento da existência de trabalhadores sem registro do contrato de trabalho na CTPS, convocarão as empresas ou proprietários para acertarem estas irregularidades, sob pena de enquadramento das mesmas no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 297 da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Caso não regularizada a situação no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa arcará com uma multa de 1 (um) salário normativo da função exercida pelo empregado, por trabalhador em situação irregular e a seu favor.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entendem-se suprimidas as formalidades ali previstas pela autorização da cláusula de compensação de horário antes estabelecida. De qualquer sorte, fica facultado às empresas optar por obter autorização prévia de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, inclusive mulheres e menores (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

A critério dos empregados, visando o não trabalho habitual aos sábados, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres nas empresas (dispensada a licença prévia das autoridades competentes, nos termos do art. 611-A, inciso XIII da CLT), desde que as empresas estejam em dia com os programas de segurança e saúde do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os equipamentos

de proteção individual e de segurança obrigatórios serão substituídos, pela empresa, por ocasião do vencimento de sua validade.

I. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas representadas comunicarão ao Sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de empregados eleitos para as respectivas CIPA.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DO TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, sob pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato profissional, sempre objetivando, o aprimoramento das relações empregado - empresa.

I. O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES

As contribuições previstas na presente Convenção Coletiva do Trabalho serão realizadas em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, ASSOCIADAS ou NÃO ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL recolherão ao mesmo, o valor de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) por meio de boleto bancário **5 (cinco) parcelas de R\$ 161,20 (cento e sessenta e um reais e vinte centavos)** nos meses de **setembro, outubro, novembro, dezembro de 2026, janeiro de 2027**, a título de desconto assistencial.

I. O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária na forma da lei.

II. Será concedido um **desconto**, se for realizado o pagamento do valor integral no mês de **setembro de 2026**, sendo o pagamento no valor de **R\$ 727,00 (setescentos e vinte e sete reais)**.

Em qualquer hipótese fica assegurado o direito de se manifestarem contra a cobrança prevista nesta cláusula, direito a ser exercido a qualquer tempo e modo, durante a vigência da presente norma Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZOS PARA RECOLHIMENTO MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas comprometem-se a repassar ao Sindicato Profissional o valor do desconto da mensalidade do mesmo até o oitavo dia subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

1. A Contribuição Assistencial, autorizada pela Assembleia, para manutenção do Sindicato, devida pelos empregados, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Suscitante, será correspondente a **1% (um por cento) ao mês**, incidindo sobre o salário dos empregados, a partir de setembro de **2026**. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**.

1.1 As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontadas dos empregados.

1.2 As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

1.3 O recolhimento após os prazos acima estabelecidos sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Suscitante, a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor devido, mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

1.4 Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito, de próprio punho e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias contados a partir do 6º (sexto) dia útil do mês de setembro de 2026.

1.5 Na redação da carta que manifesta o direito de oposição deve o trabalhador fazer constar a sua qualificação (nome, CPF, RG, CTPS, endereço), com cópia da RG, data de admissão na respectiva empresa, assim como os dados da empresa (CNPJ, endereço), devendo a mesma ser escrita de próprio punho e devidamente assinada, ser entregue diretamente junto a Secretaria da entidade laboral, em até 10 (dez) dias contados a partir do 6º (sexto) dia útil do mês de setembro de 2026. Para os trabalhadores que residem em município diverso da sede da entidade laboral, fica convencionado que a presente oposição poderá ser feita através de correspondência individual, a ser enviada pelo correio, mediante carta registrada e individual, e desde que seja observada a formalidade prevista no presente item.

1.6 O Direito de oposição à contribuição prevista na presente Convenção Coletiva não aproveita as Convenções futuras.

1.7 O Sindicato laboral se responsabiliza pelas repercursões jurídicas que possam advir da presente cláusula, inclusive no tocante a eventual restituição de valores atinentes a mesma, decorrente de eventual ação judicial emanada por seus representados.

1.8 As empresas fornecerão ao sindicato profissional, quando solicitada, a relação nominal de empregados contribuintes ou não com a entidade de classe, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao sindicato profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou de preposto devidamente credenciado, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção, e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato laboral que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa.

O acesso permitido não se realizará sempre que decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

O Sindicato Patronal poderá indicar ao Sindicato Laboral, obras para serem visitadas.

Por ocasião da fiscalização, será verificada a regularidade dos seguintes documentos:

- a) ficha de registro dos operários;
- b) atestado de saúde ocupacional dos operários;
- c) livro de inspeção do Ministério do Trabalho;
- d) documentação legal referente à Medicina e Segurança do Trabalho;

Deverá ser verificado o cumprimento de pagamento:

- a) do piso salarial;
- b) do reajuste estabelecido no dissídio;

Independentemente do local da Sede da Empresa, todos os Contratos de Trabalho, cuja atividade profissional seja desenvolvida no âmbito do Município de Nova Prata, estão abrangidos pelas normas da presente Convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho, vedadas greve com base nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho e até nova data base das categorias envolvidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscarem adotar as disposições da lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2000 e portaria do ministério do trabalho e Emprego nº 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXIGIBILIDADE

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva serão exigíveis após a assinatura e depósito da mesma e/ou a partir das datas aqui previstas para pagamento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as eventuais infringências e infrações terão as penalidades legais com previsão específica.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da presente Convenção Coletiva.

}

VANESSA BORGES CAMARGO MARZOTTO

Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAXIAS DO SUL - SINDUSCON
CAXIAS**

ADRIANA MACHADO DE ASSIS

Presidente

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

ANEXOS

ANEXO I - ATA EMPREGADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.